

**PARECER N.º /2023**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E DIREITOS HUMANOS**

**SUBSTITUTIVO N.º 1 AO PROJETO DE LEI N.º 94/2023**

**AUTOR: PREFEITO JOSÉ GOMES BRANQUINHO**

**OBJETO:** Aumenta o número de vagas, cria cargo e atribuições que especifica, e altera a Lei n.º 3.159, de 18 de junho de 2018, que “reestrutura o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos servidores públicos efetivos do Quadro Geral da Administração e da Saúde da Prefeitura Municipal de Unaí, estabelece normas gerais de enquadramento, institui novas tabelas de vencimentos e dá outras providências.

**RELATOR: VEREADOR PAULO ARARA (AUTODESIGNADO)**

**1. Relatório:**

De iniciativa do digno Prefeito José Gomes Branquinho, o Substitutivo n.º 1 ao Projeto de Lei n.º 94/2023 que aumenta o número de vagas, cria cargo e atribuições que especifica, e altera a Lei n.º 3.159, de 18 de junho de 2018, que “reestrutura o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos servidores públicos efetivos do Quadro Geral da Administração e da Saúde da Prefeitura Municipal de Unaí, estabelece normas gerais de enquadramento, institui novas tabelas de vencimentos e dá outras providências, conforme prevê o artigo 69 do Regimento Interno que assim diz:

Recebido, o Substitutivo n.º 1 ao Projeto de Lei n.º 94/2023 foi distribuído à Douta Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos por força do disposto no artigo 102, I, “a” e “g”, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a fim de obter uma análise dos aspectos legais e constitucionais da matéria.

O Presidente da Comissão de Constituição e Justiça, Vereador Paulo Arara, recebeu o Projeto de Lei em questão e autodesignou-se como relator da matéria.

## **2. Fundamentação**

### **2.1 Da Competência**

A Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos por força do disposto no art. 102, I, „a“ e „g“, do Regimento Interno desta Casa Legislativa é competente para apreciação da matéria constante do Substitutivo n.º 1 ao Projeto de Lei n.º 94/2023, senão vejamos:

*Art. 102. A competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:*

*I - à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos:  
a) manifestar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico e regimental de projetos, emendas, substitutivos e requerimentos sujeitos à apreciação da Câmara;  
(...)  
g) admissibilidade de proposições;*

Em análise à iniciativa para a deflagração do processo legislativo quanto à matéria tratada no Substitutivo 1 ao PL n.º 94/2023, verifica-se estar adequada, uma vez que o Projeto de Lei objetiva aumentar o número de vagas, cria cargo e atribuições que especifica, e altera a Lei n.º 3.159, de 18 de junho de 2018, que “reestrutura o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos servidores públicos efetivos do Quadro Geral da Administração e da Saúde da Prefeitura Municipal de Unaí, estabelece normas gerais de enquadramento, institui novas tabelas de vencimentos e dá outras providências, conforme prevê o artigo 69 da Lei Orgânica que assim diz:

*Art. 69. É de exclusiva competência do Prefeito Municipal a iniciativa das leis que:  
I-disponham sobre a criação de cargos e funções públicos da administração direta, autárquica e fundacional e a fixação da respectiva remuneração;  
II-estabeleça o regime jurídico único dos servidores públicos dos órgãos da administração direta, autárquica e fundacional, incluindo o provimento de cargo, estabilidade e aposentadoria;  
III-fixe o quadro de emprego das empresas públicas;  
IV-estabeleçam os planos plurianuais;  
V-disponham sobre a criação, estruturação e extinção de Secretaria Municipal;  
VI-determinem as diretrizes orçamentárias e autorize a abertura de crédito ou conceda auxílio, prêmios e subvenções;  
VII-cuidem de matéria tributária e estimem os orçamentos anuais.*

O Substitutivo 1 ao PL 94 aumenta o número de vagas dos seguintes cargos de provimento efetivo, constantes dos seguintes grupos ocupacionais do Quadro Permanente de Pessoal da Prefeitura Municipal de Unaí, de que trata o Anexo I da Lei n.º 3.159, de 18 de junho de 2018, que passa a vigorar com as alterações dadas pelo Anexo I desta Lei:

I – No Grupo Ocupacional Auxiliar em Saúde Municipal: de 10 (dez) para 16 (dezesseis) o número de vagas do Cargo de Atendente de Consultório Dentário; e

II – No Grupo Ocupacional Profissional da Saúde: de 11 (onze) para 15 (quinze) o número de vagas do Cargo de Especialista em Saúde Municipal – Farmácia.

Ainda, estabeleceu o Senhor Prefeito que:

- a) o requisito para provimento do cargo de Operário, do Grupo Ocupacional Manutenção, Serviços, Obras, Serviços Públicos de que trata o Anexo I da Lei n.º 3.159, de 18 de junho de 2018, criado pela Lei n.º 3.476, de 2 de junho de 2022 é o ensino fundamental incompleto;
- b) Os servidores ocupantes dos Cargos de Técnicos em Saúde Municipal a serem recrutados mediante concurso público, a partir da publicação desta Lei, terão carga horária;
- c) de 40 (quarenta) horas e iniciarão na Classe I do Padrão A da Tabela de Vencimentos IV da Lei n.º 3.159, de 2018; e
- d) que a carga horária dos cargos de técnicos em saúde tem como exceção o cargo de Assistente Técnico em Radiologia, cuja carga horária é de 20 (vinte) horas semanais, e este cargo deverá constar na Tabela IV de Vencimentos.

Utilizou-se do Substitutivo em tela para o fim de criar o cargo de Auditor Fiscal da Receita Municipal, no Grupo Ocupacional Especialista em Administração Pública de que trata o Anexo I da Lei n.º 3.159, de 18 de junho de 2018, com 5 (cinco) vagas, conforme redação do Anexo I do substitutivo 1; que a tabela de vencimentos do cargo de Auditor Fiscal da Receita Municipal será a Tabela de Vencimentos VI, constante no Anexo VI da Lei n.º 3.159, de 2018 e as atribuições do cargo criado por esta Lei ficam acrescentadas ao Anexo VIII da Lei n.º 3.159, de 2018, com a redação dada pelo Anexo II desta Lei.

## **2.2. Do cumprimento das exigências orçamentário-financeiras**

Além do atendimento da competência e da iniciativa, o Substitutivo 1 ao Projeto n.º 94 deve demonstrar o cumprimento de requisitos de natureza orçamentária previstos no parágrafo 1º do artigo 169 da Constituição Federal e dos artigos 17, 20 e 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O Prefeito Municipal anexou a declaração de ordenador de despesas (fls.29) e o relatório de impacto orçamentário e financeiro (fls. 20/28), que será analisado detalhadamente, em momento oportuno, pela Comissão de Finanças e Tributação desta Casa Legislativa.

### **3. Conclusão**

Em face do exposto, voto pela constitucionalidade, legalidade e regimentalidade do Substitutivo n.º 1 ao Projeto de Lei n.º 94/2023, salvo melhor juízo e considerando a urgência da matéria.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 29 de junho de 2023; 79º da Instalação do Município.

VEREADOR PAULO ARARA  
Relator Autodesignado